



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 130,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»	ASSINATURAS	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 440 375,00
	A 1.ª série	Kz: 260 250,00
	A 2.ª série	Kz: 135 850,00
	A 3.ª série	Kz: 105 700,00

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 57/11:

Altera os artigos do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, que cria o Fundo Petrolífero.

Decreto Presidencial n.º 58/11:

Aprova o Regulamento Sobre o Sistema de Informação Petrolífero e cria o grupo de trabalhos integrado por representantes, a indicar pelos respectivos titulares dos Ministérios dos Petróleo, das Finanças e SONANGOL.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 57/11

de 30 de Março

Havendo necessidade de proceder-se à alteração do regime jurídico aplicável ao Fundo Petrolífero, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, de forma a estabelecer um regime que deve obedecer a delegação de competências do Conselho de Administração numa Comissão Executiva;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ALTERAÇÃO AO DECRETO PRESIDENCIAL N.º 11/11, DE 8 DE MARÇO, QUE CRIA O FUNDO PETROLÍFERO

ARTIGO 1.º (Alteração)

1. Os artigos 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º e 37.º do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, passam a ser, respectivamente, os artigos 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º, 27.º, 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 37.º, 38.º, 39.º, 40.º e 41.º

2. Os artigos 1.º, 7.º, 13.º, 14.º, 15.º, 20.º, 25.º, 26.º, 28.º, 29.º e 38.º do Decreto Presidencial n.º 11/11, de 8 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 1.º [...]

1. [...].

2. [...].

3. O Fundo Petrolífero tem por finalidade promover, fomentar e apoiar, na República de Angola e no estrangeiro, o investimento no desenvolvimento de projectos nos sectores da energia e águas e noutros sectores considerados estratégicos, incluindo, em particular, projectos de infra-estruturas, tais como projectos para geração, produção, armazenamento, transporte, distribuição e comercialização de energia e águas, bem

- w) gerir em todos os aspectos e analisar o desempenho dos empregados, destacados, terceiros prestadores de serviços e consultores referidos na alínea u) supra;
 - x) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração;
 - y) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão.
3. A Comissão Executiva pode delegar num ou mais dos seus membros, com a possibilidade de sub-delegação, poderes para a prática de actos sobre as matérias referidas no número anterior.
4. A Comissão Executiva e os Directores devem agir em conformidade com a Política de Investimento e a estratégia anual de investimento.
5. O Presidente da Comissão Executiva, os restantes vogais da Comissão Executiva e os Directores devem desempenhar funções no Fundo a tempo inteiro e não podem desenvolver qualquer outra actividade comercial, industrial ou profissional, remunerada ou não, durante o seu mandato ou comissão de serviço.

ARTIGO 17.º
(Presidente da Comissão Executiva)

Compete ao Presidente da Comissão Executiva:

- a) representar a Comissão Executiva;
- b) coordenar as actividades da Comissão Executiva;
- c) convocar e presidir às reuniões da Comissão Executiva;
- d) assegurar o cumprimento das respectivas deliberações;
- e) exercer voto de qualidade na tomada de deliberações na Comissão Executiva;
- f) assegurar as relações com o Presidente da República e com os demais organismos públicos no âmbito dos poderes delegados na Comissão Executiva;
- g) exercer os demais poderes que lhe sejam delegados pelo Conselho de Administração;
- h) exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos pelo presente Decreto Presidencial e pelo Regulamento de Gestão.

ARTIGO 18.º
(Funcionamento da Comissão Executiva)

1. As reuniões da Comissão Executiva são convocadas e dirigidas pelo respectivo Presidente e realizam-se, pelo menos, uma vez por mês.

2. As deliberações da Comissão Executiva apenas podem ser tomadas desde que estejam presentes ou devidamente representados a maioria dos seus membros e o Presidente da Comissão Executiva.
3. Os membros da Comissão Executiva podem fazer-se representar numa reunião por outro membro da Comissão Executiva, mediante simples carta dirigida ao Presidente da Comissão Executiva.
4. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes ou representados, tendo o Presidente da Comissão Executiva voto de qualidade em caso de empate na votação.

ARTIGO 19.º
(Vinculação do FP)

1. Todos os actos e documentos que vinculem o FP devem ser praticados ou assinados por:
- a) Presidente do Conselho de Administração no âmbito dos poderes reservados ao Conselho de Administração;
 - b) Presidente da Comissão Executiva no âmbito dos poderes da Comissão Executiva;
 - c) Um ou dois administradores no âmbito de poderes delegados para o efeito;
 - d) Um mandatário ou procurador no cumprimento do respectivo mandato ou procuração.

2. Os actos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados pelo Presidente da Comissão Executiva, por um outro vogal da Comissão Executiva ou por mandatário constituído para o efeito.

ARTIGO 3.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 4.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto Presidencial n.º 58/11
de 30 de Março

Havendo necessidade de estabelecer o regime de prestação de contas e de informação estatística petrolífera aos

organismos do Estado, com objectivo de uma boa programação e execução de uma política económica e financeira do Executivo, convindo estabelecer desse modo, os princípios e procedimentos de entrega da referida informação.

O Presidente da República, nos termos das disposições combinadas da alínea *l*) do artigo 120.º conjugado com o n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, determina o seguinte:

ARTIGO 1.º — É aprovado o Regulamento Sobre o Sistema de Informação Petrolífero, anexo ao presente diploma.

ART. 2.º — As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ART. 3.º — O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 29 de Março de 2011.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

REGULAMENTO SOBRE O SISTEMA DE INFORMAÇÃO PETROLÍFERA

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação)

O presente regulamento é aplicável a todos os procedimentos de recolha, tratamento, entrega e publicação de toda a informação relacionada com a produção e exportações petrolíferas.

ARTIGO 2.º (Entidades sujeitas ao regime do presente regulamento)

O presente regulamento aplica-se às seguintes entidades:

- a) Ministério das Finanças;
- b) Ministério dos Petróleos;
- c) Ministério do Planeamento;
- d) Banco Nacional de Angola (BNA);
- e) SONANGOL, E. P.;
- f) Companhias Petrolíferas.

ARTIGO 3.º (Informação a prestar)

No âmbito do Sistema de Informação Petrolífera, as entidades referidas no artigo precedente deverão prestar a seguinte informação:

- a) Produção petrolífera;
- b) Preço médio das exportações;
- c) Encargos tributários liquidados, nos termos da Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;
- d) Exportações;
- e) Petróleo bruto dedicado ao serviço da dívida externa do Estado;
- f) Recursos petrolíferos alocados ao Fundo para Infra-estruturas de Base;
- g) Despesas Quase Fiscais suportadas com recurso à Receita da Concessionária, nos termos do Decreto n.º 24/10, de 24 de Março.

ARTIGO 4.º (Transmissão de informação)

As entidades referidas no artigo 2.º, deverão dentro dos prazos definidos no presente regulamento, preparar e reportar a seguinte informação:

- a) SONANGOL, E. P.:
 - i) Relatórios de produção de petróleo bruto;
 - ii) Preço médio das exportações de petróleo bruto;
 - iii) Obrigações fiscais, nos termos previstos na Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas;
 - iv) Exportações por volume e receitas;
 - v) Exportações para o suporte do serviço da dívida do Estado;
 - vi) Recursos dedicados ao Fundo para Infra-estrutura de Base;
 - vii) Despesas Quase Fiscais.
- b) Excepto quanto a informação prevista no ponto *i*) da alínea *a*) do presente artigo, casos em que a informação será igualmente reportada ao Ministério dos Petróleos, toda a informação produzida pela SONANGOL, E. P. terá como destinatário único e exclusivo o Ministério das Finanças;
- c) A informação prevista no ponto *iv*) da alínea *a*) do presente artigo, será igualmente remetida ao Ministério do Planeamento e ao Banco Nacional de Angola.

ARTIGO 5.º (Frequência e prazos para envio)

Para efeitos do disposto no artigo anterior, a SONANGOL, E. P. deve apresentar a referida informação obedecendo aos seguintes prazos:

- a) A informação sobre a produção petrolífera angolana deverá ser submetida trimestral, semestral e

- anualmente, até ao 45.º dia após o fim do trimestre, do semestre e do ano, respectivamente.
- b) Programação anual dos compromissos de petróleo bruto afectos à dívida externa até ao 21.º dia do mês de Novembro de cada ano, em volume e valor para todos os contratos de financiamento. Essa programação será actualizada trimestralmente, sendo a programação actualizada submetida até ao 15.º dia do mês anterior ao início de cada trimestre;
- c) A restante informação prevista nos pontos *ii, iii, iv, vi e vii* da alínea *a)* do artigo 4.º, será reportada mensalmente, até ao 21.º dia do mês imediatamente a seguir ao que a informação respeita.

ARTIGO 6.º
(Forma de envio da informação)

A entrega da informação referida no artigo 3.º deverá ser efectuado por meio de suporte físico e sempre que possível, por via electrónica através dos meios disponíveis para o efeito.

ARTIGO 7.º
(Publicação e emissão de relatórios oficiais)

1. A elaboração, entrega e publicação de relatórios oficiais da informação objecto do presente regulamento será da responsabilidade do Ministério dos Petróleos e do Ministério das Finanças, como a seguir se descreve:

- a) Será responsabilidade do Ministério dos Petróleos, elaborar os relatórios oficiais sobre a produção petrolífera nacional e sobre o preço médio das exportações angolanas;

- b) Competirá ao Ministério das Finanças, a elaboração e publicação de relatórios sobre as receitas fiscais petrolíferas, petróleo bruto dedicado ao serviço da dívida e ao Fundo de Infra-estrutura de Base e, igualmente, a informação respeitante às despesas quase fiscais.

2. Para a elaboração da programação financeira do Estado, considerar-se-á exclusivamente os relatórios e informação disponibilizada pelos Ministérios das Finanças e dos Petróleos, nos termos definidos no presente artigo.

ARTIGO 8.º
(Prestação de contas)

É criado o grupo de trabalhos integrado por representantes, a indicar pelos respectivos titulares, dos Ministérios dos Petróleos e das Finanças, e Sonangol a quem compete verificar, conciliar e avaliação do comportamento e evolução dos dados referidos nos artigos 3.º e 4.º os quais devem, mensalmente, ser presentes ao Presidente da República.

ARTIGO 9.º
(Disposições finais e transitórias)

A observância do disposto no presente regulamento não dispensa o cumprimento da demais legislação em vigor, nomeadamente, a Lei das Actividades Petrolíferas, a Lei Sobre a Tributação das Actividades Petrolíferas, o Decreto Presidencial n.º 24/10, de 24 de Março.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.